



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei n° 3209, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei n° 14.016, de 23 de junho de 2020, para ampliar as ações de combate ao desperdício de alimentos.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n° 3.209, de 2024, de autoria do Senador Jader Barbalho, *altera a Lei n° 14.016, de 23 de junho de 2020, para ampliar as ações de combate ao desperdício de alimentos.*

O art. 1º, em atendimento ao comando do art. 7º da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, indica o objeto da proposição e o seu respectivo âmbito de aplicação.

Por sua vez, o art. 2º promove extensa modificação no diploma legal até então vigente, a Lei n° 14.016, de 2020, por meio da introdução dos arts. 1º-A a 1º-L, que passam a estabelecer objetivos, princípios, deveres e instrumentos voltados à prevenção, redução, reaproveitamento e adequada destinação dos excedentes alimentares ao longo de toda a cadeia de produção e distribuição de alimentos.

O art. 1º-A define os objetivos da política de combate ao desperdício alimentar, alinhando expressamente a legislação nacional à meta 12.3 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos em





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

2015 pela Organização das Nações Unidas (Agenda 2030), notadamente a redução pela metade do desperdício de alimentos *per capita* e a diminuição substancial da geração de resíduos.

O art. 1º-B enumera obrigações específicas para os estabelecimentos produtores e fornecedores de alimentos, incluindo a priorização institucional do combate ao desperdício, a adoção de estratégias próprias, o monitoramento de resultados e a prestação de informações às autoridades competentes.

O art. 1º-C institui uma hierarquia de prioridades no manejo dos excedentes alimentares, privilegiando a prevenção do desperdício, o escoamento a baixo custo, a doação para consumo humano e, apenas subsidiariamente, a destinação para aproveitamento industrial, agrícola ou compostagem.

O art. 1º-D estabelece os princípios orientadores das ações de combate ao desperdício, com destaque para a educação alimentar, o consumo responsável, a solidariedade social e o fomento à economia circular.

O art. 1º-E determina a elaboração, pelos estabelecimentos abrangidos, de Plano de Combate ao Desperdício Alimentar, prevendo medidas concretas como a política de “desperdício zero”, a disponibilização de sistemas para aproveitamento de sobras, a oferta de refeições excedentes a preços reduzidos e a doação de alimentos ainda próprios para consumo.

Os arts. 1º-F a 1º-I tratam de obrigações específicas para estabelecimentos com sistema de buffet e para supermercados e congêneres, incluindo a obrigatoriedade de informação ao consumidor, a criação de seções para produtos próximos ao vencimento e a celebração de acordos de doação de excedentes alimentares, especialmente nos estabelecimentos de maior porte.

O art. 1º-J impõe aos municípios a elaboração de Planos Municipais de Redução do Desperdício de Alimentos, com definição de metas, campanhas educativas e mecanismos de incentivo às boas práticas, enquanto o



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

art. 1º-K atribui à União a responsabilidade pela criação do Plano Estratégico Nacional, do Programa Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar e da Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar (CNCDA), além da instituição de incentivos fiscais, prêmios e campanhas nacionais.

O art. 1º-L dispõe sobre o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização do cumprimento da lei, atribuindo essas funções à CNCDA, inclusive com a previsão de elaboração de relatórios anuais e aplicação de sanções, nos termos da legislação.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

Na justificativa, o autor destaca a gravidade do desperdício alimentar em escala global e nacional, seus impactos econômicos, sociais e ambientais, bem como a necessidade de fortalecer o arcabouço normativo brasileiro para enfrentar o problema de forma sistêmica, integrada e alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo País. Para tanto, é proposta a atualização da Lei nº 14.016, de 2020.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, foram apresentadas quatro emendas à proposição, todas de autoria do senador Mecias de Jesus, no prazo de cinco dias úteis, perante a primeira comissão do despacho.

A Emenda nº 1-T propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 1º-A da Lei nº 14.016, de 2020, para instituir a obrigatoriedade de implementação de programas de educação alimentar nas escolas públicas e privadas, com o objetivo de conscientizar, desde a infância, sobre a importância da redução do desperdício de alimentos. Já a Emenda nº 2-T acrescenta parágrafo único ao art. 1º-K, determinando que o Governo Federal estabeleça incentivos





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26895.51870-70

creditícios, operacionais, ambientais e fiscais voltados aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 2006, que adotarem práticas de agricultura sustentável capazes de minimizar o desperdício de alimentos na produção e na pós-colheita. A Emenda nº 3-T propõe o acréscimo de § 3º ao art. 1º-L, para determinar que a Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar (CNCDA) crie e mantenha portal público na internet, destinado à divulgação de relatórios anuais, metas atingidas e estabelecimentos premiados.

Por fim, a Emenda nº 4-T também altera o art. 1º-K, para estabelecer que o Governo Federal deverá apoiar técnica e logisticamente os municípios com menos de 50 mil habitantes na implementação dos Planos Municipais de Redução do Desperdício de Alimentos. A proposta busca assegurar a capilaridade e a equidade territorial da política pública, reconhecendo as limitações administrativas e operacionais dos pequenos municípios e garantindo que os objetivos nacionais possam ser efetivamente alcançados em todo o território nacional.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 23, incisos VIII e X, da CRFB, compete de forma comum à União organizar o abastecimento alimentar e enfrentar as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração social dos grupos em situação de vulnerabilidade. Nesse cenário, a proposição mostra-se constitucional ao incentivar ações articuladas entre o poder público, o setor privado e as organizações da sociedade civil, com vistas à redução da insegurança alimentar e ao fortalecimento da solidariedade social. A iniciativa concretiza valores constitucionais centrais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais da República, em especial os de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CRFB).





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Não se identifica, ademais, qualquer hipótese de reserva de iniciativa legislativa atribuída ao Presidente da República no que se refere à matéria disciplinada pela proposição, conforme o disposto nos arts. 37, inciso X, 40, § 15, 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade em sentido estrito, a proposição apresenta os atributos essenciais da norma jurídica, tais como novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, não se verificando afronta a princípios gerais do Direito.

O projeto também observa as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto ao exame regimental, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária detém competência para apreciar a matéria relativa ao abastecimento e à segurança alimentar, nos termos do art. 104-B, incisos III e IV, do RISF.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.

O Projeto de Lei nº 3.209, de 2024, aborda tema de elevada relevância social, econômica e ambiental, ao propor o fortalecimento das ações de combate ao desperdício de alimentos no País. A iniciativa é meritória e dialoga com preocupações centrais da agenda pública contemporânea, relacionadas à segurança alimentar, ao uso eficiente de recursos naturais, à sustentabilidade ambiental e à promoção da solidariedade social. Ao buscar ampliar instrumentos de prevenção, reaproveitamento e destinação adequada de alimentos, o projeto revela sensibilidade para um problema estrutural que afeta simultaneamente produtores, consumidores e o poder público.

Desde a apresentação da proposição, contudo, o ordenamento jurídico nacional passou por importante evolução normativa, com a edição da





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que revogou a Lei nº 14.016, de 2020, que o PL pretende alterar, e instituiu a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPSA) e consolidou um novo marco legal sobre a matéria. Nesse contexto, parte significativa do conteúdo do PL e das emendas apresentadas passou a encontrar correspondência na legislação vigente, o que não retira o mérito da iniciativa, mas recomenda seu aprimoramento técnico, a fim de assegurar coerência sistêmica, evitar duplicações normativas e preservar a unidade do regime jurídico.

Quase ao mesmo tempo da publicação da nova Lei, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional publicou a Resolução CAISAN/MDS nº 16, de 26 de setembro de 2025<sup>1</sup>, que *aprova a II Estratégia Intersetorial para a Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos no Brasil e institui o Comitê Gestor da II Estratégia Intersetorial para a Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos no Brasil*<sup>2</sup>.

Assim, mais do que uma incompatibilidade de fundo, o que se verifica é a necessidade de atualização e harmonização do texto, de modo que o projeto e as emendas, na forma de um projeto Substitutivo, possam dialogar adequadamente com o novo marco legal, contribuindo para seu aperfeiçoamento. A adequação formal e material da proposição à Lei nº 15.224, de 2025, permite aproveitar seu conteúdo inovador, conferir maior densidade a aspectos ainda pouco detalhados da política nacional e reforçar sua efetividade prática, sem prejuízo da racionalidade normativa e da segurança jurídica.

Verifica-se que, não obstante as sobreposições identificadas com a legislação vigente, o PL nº 3.209, de 2024, apresenta três inovações normativas relevantes, que merecem ser preservadas e aperfeiçoadas, por contribuir para o fortalecimento da efetividade da política pública de combate ao desperdício de alimentos.

A primeira inovação consiste na previsão de planos municipais de redução do desperdício de alimentos, com definição de metas, ações educativas





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

e mecanismos de articulação local. A iniciativa é positiva ao buscar conferir capilaridade territorial à Política Nacional recém-criada, aproximando sua implementação das realidades locais e incentivando a coordenação entre poder público, setor privado e sociedade civil.

Todavia, o desenho originalmente proposto pelo PL apresenta riscos de burocratização excessiva, sobretudo para municípios com menor capacidade administrativa, além de desconsiderar as assimetrias federativas existentes. Para enfrentar essas limitações, o Substitutivo aprimora a proposta ao escalonar prazos conforme o porte populacional, permitir modelos simplificados de planejamento, e prever apoio técnico e orientações padronizadas da União, de modo a assegurar viabilidade operacional e efetividade prática.

A segunda inovação refere-se à exigência de planos internos de prevenção e redução de desperdícios por estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos. O mérito da proposta reside em transformar o combate ao desperdício em dimensão da gestão interna das atividades econômicas, estimulando práticas mais eficientes e responsáveis ao longo da cadeia alimentar.

Contudo, a imposição uniforme de planos formais pode gerar custos desproporcionais, especialmente para micro e pequenos estabelecimentos, além de reduzir a flexibilidade operacional. O Substitutivo, por essa razão, ajusta o dispositivo para incorporar critérios de proporcionalidade, prevendo exigências graduadas por porte e risco da atividade, bem como a possibilidade de planos simplificados, em consonância com os princípios da liberdade econômica e com boas práticas regulatórias.

A terceira inovação diz respeito à criação de regras específicas para supermercados, mercados e estabelecimentos afins, com foco na redução do desperdício no varejo alimentar, mediante a oferta de produtos próximos ao vencimento a preços reduzidos e a formalização de arranjos de doação de excedentes. Trata-se de iniciativa relevante ao enfrentar um dos principais pontos de perda de alimentos, incentivando soluções de mercado e destinação socialmente útil.





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Ainda assim, o texto original apresenta indeterminação normativa e potenciais dificuldades operacionais, especialmente no que se refere à comunicação ao consumidor e à exigência uniforme de acordos de doação. O Substitutivo aprimora esses dispositivos ao objetivar os deveres de informação, concentrar as obrigações nos estabelecimentos de maior porte, e admitir arranjos flexíveis e regionais para a destinação de excedentes, compatibilizando eficiência, segurança jurídica e viabilidade logística.

Dessa forma, o Substitutivo proposto preserva o núcleo inovador do projeto, ao mesmo tempo em que corrige excessos, reduz riscos de burocratização e assegura compatibilidade com o marco legal vigente, fortalecendo a coerência normativa e ampliando as condições para uma implementação efetiva e equilibrada da política pública de combate à perda e ao desperdício de alimentos.

Por fim, as emendas apresentadas não superam as fragilidades centrais do projeto, mas antes reiteram e aprofundam a desatualização legislativa, a duplicação de comandos normativos e a excessiva densidade regulatória, sem enfrentamento adequado dos problemas de proporcionalidade, viabilidade operacional, custo de conformidade e coerência sistêmica

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.209, de 2024, na forma da seguinte Emenda Substitutiva, e pela **rejeição** das Emendas nº 1-T, 2-T, 3-T e 4-T.

### EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.209, de 2024, a seguinte redação:





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

*Altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos, para aperfeiçoar e ampliar os instrumentos de prevenção, redução e destinação adequada de alimentos, com vistas ao fortalecimento das ações de combate à perda e ao desperdício de alimentos.*

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos, para aperfeiçoar e ampliar os instrumentos de prevenção e redução do desperdício de alimentos, e destinação adequada de alimentos impróprios para consumo.

**Art. 2º** A Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 18-A.** O Município elaborará um Plano Municipal de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos, observadas as diretrizes da Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos.

§ 1º O Plano Municipal terá caráter proporcional e adequado à capacidade administrativa do ente, e conterá, no mínimo, diretrizes para:

I – a identificação das formas, quantidade e fonte de perdas e desperdícios relevantes no âmbito municipal;

II – a definição de metas e ações para o combate, priorizando-se as educativas;

III – a articulação com o setor privado e com organizações da sociedade civil;

IV – o monitoramento e avaliação dos resultados e a divulgação das informações.

§ 2º A União prestará apoio técnico e orientação aos Municípios, inclusive por meios digitais, para viabilizar a elaboração e a implementação dos planos.





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

**Art. 18-B.** Estabelecimentos privados dedicados à produção, ao preparo, ao fornecimento ou à comercialização de alimentos adotarão medidas internas de prevenção e redução de perdas e desperdícios, nos termos do regulamento.

§ 1º As medidas priorizarão a prevenção, a eficiência operacional e a destinação socialmente adequada dos alimentos, podendo abranger, entre outras:

- I – ajustes de processos produtivos e logísticos;
- II – informação adequada ao consumidor;
- III – aproveitamento, venda facilitada ou doação de excedentes próprios para consumo;
- IV – destinação ambientalmente adequada de resíduos orgânicos.

§ 2º O regulamento estabelecerá critérios de proporcionalidade, inclusive diferenciação por porte, natureza da atividade e risco, podendo prever procedimentos simplificados para micro e pequenas empresas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

